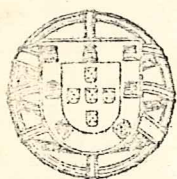


Quinta-feira 31 de Janeiro de 1980

I Série — Número 26



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NUMERO — 4\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1392 Lisboa Codex

Assinaturas	Anual		Semestral	
	Assinatura	Correio	Assinatura	Correio
As três séries	3000\$00	1000\$00	1700\$00	500\$00
A 1.ª série	1300\$00	500\$00	750\$00	250\$00
A 2.ª série	1300\$00	500\$00	750\$00	250\$00
A 3.ª série	1300\$00	500\$00	750\$00	250\$00
Dois séries diferentes..	2400\$00	760\$00	1400\$00	380\$00
Apêndices	1000\$00	100\$00	—	—

O preço dos anúncios é de 20\$-a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Ministérios das Finanças e do Plano, da Indústria e Energia e do Comércio e Turismo:

Portaria n.º 33/80:

Fixa o preço dos combustíveis líquidos e gasosos.

Portaria n.º 34/80:

Autoriza a Electricidade de Portugal, E. P. — EDP a aplicar uma sobretaxa de 13 % à facturação de energia eléctrica.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO, DA INDÚSTRIA E ENERGIA E DO COMÉRCIO E TURISMO

Direcção-Geral de Energia

Portaria n.º 33/80

de 31 de Janeiro

É do conhecimento geral que a presente conjuntura internacional, motivada pelos sucessivos aumentos de preços no mercado do petróleo e seus derivados, se vem reflectindo negativamente na nossa economia de combustíveis.

Considerando que os agravamentos verificados impõem a necessidade de actualizar os preços dos combustíveis, com respeito pelo determinado pela Lei n.º 2/79, de 3 de Janeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano, da Indústria e Energia e do Comércio e Turismo, ouvida a Direcção-Geral de Energia, e em conformidade com o

Decreto-Lei n.º 399-A/74, de 10 de Julho, e Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 8 de Fevereiro, o seguinte:

1 — Preço dos combustíveis líquidos:

São fixados para vigorar no continente, a partir das 0 horas do dia 31 de Janeiro de 1980, os seguintes preços:

Gasolina 1.O.98 RM:

45\$ por litro, fornecida nos postos abastecedores.

Gasolina 1.O.85 RM:

41\$ por litro, fornecida nos postos abastecedores.

Petróleo iluminante:

17\$50 por litro, fornecido, quer a granel quer em taras, nos postos de venda.

Petróleo carburante:

18\$ por litro, fornecido, quer a granel quer em taras, nos postos de venda.

Gasóleo:

17\$50 por litro, fornecido nos postos abastecedores, quer a granel quer em taras.

Quando os fornecimentos à Companhia de Caminhos de Ferro Portugueses se verificarem nos armazéns de Lisboa e do Porto das companhias distribuidoras, aquele preço será deduzido do diferencial de transporte legalmente em vigor para aqueles distritos.

Fuelóleo:

- a) *Thick-fuel-oil* de 1 % de teor de enxofre — 8\$50 por quilograma;
- b) *Thick-fuel-oil* de 3,5 % de teor de enxofre — 7\$50 por quilograma, fornecido; a granel, nas instalações das companhias distribuidoras em Lisboa, Matosinhos e Sines;
- c) Para a Electricidade de Portugal, E. P. — EDP, os preços dos produtos anteriores são, respectivamente, 8\$ e 7\$ por quilograma para o produto colocado nas respectivas centrais térmicas, sendo os encargos adicionais daqui resultantes suportados pelo Fundo de Abastecimento.

2 — Preço dos gases de petróleo liquefeitos:

São fixados para vigorar no continente, a partir das 0 horas do dia 31 de Janeiro de 1980, os seguintes preços:

Em garrafas de mais de 3 kg:

Ao público, no estabelecimento do revendedor:

Butano — 22\$50 por quilograma;
Propano — 23\$50 por quilograma.

Ao público, no local de consumo:

Butano — 23\$60 por quilograma;
Propano — 24\$80 por quilograma.

Canalizado, no local de consumo:

Vendido a granel — 24\$80 por quilograma;
Vendido em garrafas — 24\$80 por quilograma.

A granel, à saída das instalações principais das empresas distribuidoras:

Butano — 20\$ por quilograma;
Propano — 20\$ por quilograma.

Embalagens iguais ou inferiores a 3 kg, os preços continuam livres.

3 — Preço do gás de cidade:

3.1 — O preço máximo de venda ao público do gás de cidade é fixado em 7\$20 por metro cúbico, só podendo o novo preço ser aplicado ao gás consumido após a primeira leitura feita depois da publicação da presente portaria no *Diário da República*.

3.2 — O preço de venda do gás de cidade passará a ser regulado pela seguinte fórmula:

$$P = P_{ft} + M_d \pm D$$

em que:

P_{ft} — preço de facturação da Petroquímica e Gás de Portugal, E. P., à Electricidade de Portugal, E. P. — EDP, no trimestre t ;

M_d — margem de distribuição da Electricidade de Portugal, E. P. — EDP;

D — diferencial a receber ou a pagar pelo Fundo de Abastecimento, de acordo com o valor que for fixado para P .

4 — Preço da nafta química:

O preço da nafta química destinada à produção de amoníaco e gás de cidade passará a ser regulado pela seguinte fórmula:

$$P = P_{vt} \pm D$$

em que:

P — preço de venda às empresas produtoras de amoníaco e de gás de cidade à saída das refinarias da Petrogal;

P_{vt} — preço real à saída das refinarias da Petrogal no trimestre t ;

D — diferencial a receber ou a pagar pelo Fundo de Abastecimento, de acordo com o valor que for fixado para P .

5 — Preço do gás de carburação:

O preço do gás de carburação destinado à produção de gás de cidade passará a ser regulado pela seguinte fórmula:

$$P = P_{vt} + D$$

em que:

P — preço de venda nas instalações da Petroquímica e Gás de Portugal, E. P.;

P_{vt} — preço de venda real do produto nas instalações da Petroquímica e Gás de Portugal, E. P., no trimestre t ;

D — diferencial a receber ou a pagar pelo Fundo de Abastecimento, de acordo com o valor que for fixado para P .

6 — A especificação e as condições de revisão dos parâmetros de cada uma das fórmulas referidas nos n.ºs 3.2, 4 e 5 serão definidas por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e do Plano e da Indústria e Energia.

7 — Contemplar-se-á a possível eliminação da repercussão dos aumentos de preço do gasóleo na agricultura e nas pescas.

Dificuldades de ordem técnica ligadas aos esquemas de distribuição de combustível e preocupações legítimas de reduzir a incidência real das fraudes normalmente associadas aos sistemas de preços diferenciados do combustível tornam impraticável a adopção deste regime.

Praticar-se-á, em alternativa, o princípio de devolução, em base periódica, das quantias equivalentes ao incremento do preço agora regulamentado, para o que o MAP apresentará, no prazo máximo de sessenta dias, ouvidas as associações representativas dos agricultores e dos armadores, o esquema de funcionamento baseado nas áreas efectivamente cultivadas e nas culturas aí processadas ou, no caso das pescas, nas capturas efectivas.

8 — A aplicação desta portaria fica suspensa para as regiões autónomas até à conclusão das conversa-

ções com os Governos Regionais sobre esta matéria, cujo prazo de conclusão foi fixado em 28 de Fevereiro de 1980, conforme orientação do Conselho de Ministros do passado dia 26 de Janeiro de 1980.

Ministérios das Finanças e do Plano, da Indústria e Energia e do Comércio e Turismo, 30 de Janeiro de 1980. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Aníbal António Cavaco Silva*. — O Ministro da Indústria e Energia, *Alvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto*. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Basílio Adolfo Mendonça Horta da Franca*.

Portaria n.º 34/80

de 31 de Janeiro

A necessidade de assegurar o financiamento das obras em curso com vista a garantir a satisfação dos consumos de energia eléctrica e a expansão das redes, bem como a permanente desvalorização, interna e externa do escudo, originando o constante crescimento dos custos dos equipamentos e dos encargos de produção e de distribuição de energia, torna inadiável a adopção de novo reajustamento das tarifas de energia eléctrica.

Com efeito, sendo Portugal um país pobre em energia e pouco industrializado, é necessário importar, directa ou indirectamente, para além da quase totalidade dos combustíveis, grande parte dos equipamentos utilizados na produção e transporte de energia eléctrica, a preços sempre crescentes.

Assim, tem significado recordar que as nossas tarifas de electricidade figuram entre as mais baixas da Europa, aspecto que, apesar de mitigado pelo menor poder de compra das nossas populações, não deixa por isso de beneficiar os nossos industriais e consumidores finais.

Contudo, as taxas de rentabilidade dos capitais investidos no sector resultam modestas, não facilitando a resolução dos problemas postos pelo financiamento do novo equipamento necessário para assegurar a satisfação de consumos, crescendo nos últimos anos a um ritmo anual próximo de 10 %.

De facto, sendo impossível ao tesouro público aumentar as dotações em capital para a Electricidade de Portugal, E. P. — EDP, o financiamento dos investimentos previstos por esta empresa para 1980 só pode ser obtido à custa de maior receita ou de maior endividamento.

Ora, esta última solução, independentemente de adiar encargos para um futuro que se não afigura mais fácil nos sectores da energia, também tem limites, já totalmente utilizados. Limites derivados de compromissos assumidos para com entidades financiadoras, consagrados nos hábitos dos mercados de capitais e expressamente reconhecidos nos textos regulamentadores da actividade do sector.

Deste modo, de acordo com os estatutos sobre equilíbrio económico-financeiro da Electricidade de Portugal, E. P. — EDP, e independentemente dos acréscimos entretanto verificados nos preços dos combustíveis, tendo em atenção os objectivos de política económica do Governo, o reajustamento tarifário a praticar será de 20 %:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças, da Indústria e Energia e do Comércio e Turismo, ouvidas a Direcção-Geral de Energia e a Electricidade de Portugal, E. P. — EDP, em conformidade com a orientação do Conselho de Ministros de 00 Janeiro de 1980: . .

1 — Autorizar a Electricidade de Portugal, E. P. — EDP, e, por extensão, visando o objectivo da uniformização tarifária, os distribuidores do continente ainda não integrados naquela empresa pública, a aplicar uma sobretaxa de 18 % à facturação de energia eléctrica, com excepção da dos consumidores domésticos com habitação até três divisões e potência contratada até 1,1 kVA que não consumam mais de 240 kWh por ano, aos quais será aplicada apenas a sobretaxa de 10 %.

A incidência desta sobretaxa abrange os adicionais resultantes do funcionamento do n.º 2 da citada Portaria n.º 550/79, aplicados até esta data.

2 — O valor p_0 , preço de referência do fuelóleo a usar em novas aplicações do referido n.º 2 da citada portaria, passa a ser de 5\$ por quilograma.

3 — Os preços resultantes da aplicação das disposições da presente portaria serão arredondados para o número inteiro de centavos imediatamente superior no caso de entrega de energia em baixa tensão; nos casos restantes serão aproximados até às décimas de centavos.

4 — Para se atender à falta de simultaneidade na determinação dos consumos a facturar no sistema de redes existentes, a aplicação do sistema de facturação agora autorizado far-se-á escalonadamente, nos seguintes termos:

- a) Na venda de energia eléctrica a consumidores finais, o primeiro consumo a que será aplicado o novo sistema de facturação será o que ocorrer após a primeira leitura mensal de contador — na data habitual ou contratual — realizada posteriormente à publicação desta portaria;
- b) Na venda de energia eléctrica pela Electricidade de Portugal, E. P. — EDP, a outros distribuidores para revenda, o primeiro consumo a que será aplicado o novo sistema de facturação será o que ocorrer após a primeira leitura mensal de contador — na data habitual ou contratual — realizada depois de decorridos vinte dias sobre a data da publicação desta portaria;
- c) Nos casos em que a leitura de contador é habitualmente plurimensal, só se admite a aplicação do novo sistema de facturação aos consumos relativos a períodos mensais de facturação posteriores à publicação desta portaria. A repartição mensal do consumo ocorrido entre leituras consecutivas de contador será feita segundo as regras normalmente usadas pelo distribuidor.

Ministérios das Finanças e do Plano, da Indústria e Energia e do Comércio e Turismo, 30 de Janeiro de 1980. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Aníbal António Cavaco Silva*. — O Ministro da Indústria e Energia, *Alvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto*. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Basílio Adolfo Mendonça Horta da Franca*.

